

PARECER JURÍDICO Nº001/2016

Itaúna do Sul/PR 15 de fevereiro de 2016

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO ANTEPROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 001/2016

Senhor Presidente,

Vossa Excelência solicitou a presente consulta a cerca da constitucionalidade e legalidade da proposta de emenda à lei orgânica, que tem por escopo a correção do texto legal, bem como sua adequação aos ditames constitucionais.

É o relatório, passo ao parecer estritamente jurídico.

I PARECER

De acordo com o artigo 45, II, da Lei Orgânica do Município de Itaúna do Sul, a emenda à Lei Orgânica pode ser proposta por um terço do Vereadores deste município, ou seja, ao menos três vereadores, dos nove edis desta Casa de Leis, devem propor, em conjunto, projeto que almeje a emenda da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, em decorrência do princípio constitucional da simetria não é cabível emenda à Lei Orgânica tendente a abolir a separação dos poderes, a

restringir os direitos fundamentais, ou que de algum modo infrinja os ditames constitucionais.

O presente ante projeto de emenda a Lei Orgânica, no que diz respeito a iniciativa, não apresenta qualquer vício, pois foi proposto por três nobres vereadores.

A respeito do conteúdo desta emenda, encontra-se este revestido de constitucionalidade e legalidade, pois nada mais faz do que adequar o texto da Lei Orgânica Municipal ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, especificamente quanto ao disposto no inciso I e no §1º deste artigo.

II CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do presente anteprojeto.

É o parecer, sobre o prisma estritamente jurídico, que em nada vincula a decisão política desta nobre Casa de Leis.

Itaúna do Sul, 15 de fevereiro de 2016

ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI

Advogada do Legislativo

OAB/PR 65.689